

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEMFAZ  
ACÓRDÃO N°. 008/2024/CRF/PMPV

**ACÓRDÃO N°. 008/2024/CRF/PMPV**

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº	002/2024/CRF/PMPV (VIRTUAL)
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	015/2023/PRES/CRF/SEMFAZ
CONTRIBUINTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRENTE	SANTO ANTONIO ENERGIA S/A
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.07126-000/2016
CNPJ/MF Nº	09.391.823/0002-40
VALOR ORIGINÁRIO	R\$ 62.196,28 (Sessenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. AREA DO ESTABELECIMENTO PARA A ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO SE SUJEITA AO CÔMPUTO TÉCNICO DOS SERVIDORES COMPETENTES PARA A SUA AFERIÇÃO *IN LOCO*, CONSOANTE ÀS NORMAS VIGENTES. OCORRÊNCIA.** 1. Os servidores fiscais do município detêm competência para a aferição *in loco* das caracterizações de espaço físico e temporal, inclusive da área ocupada para o exercício de atividades do sujeito passivo, horários e duração diária de funcionamentos a serem considerados para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Funcionamento, respeitados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Eventuais caracterizações acrescidas ou reduzidas para o exercício da atividade do empreendimento, constatadas *in loco*, poderão ser objeto de lançamentos complementares ou revisionais, observados o período de sua ocorrência e de acordo com a norma vigente, sem prejuízo da obrigatoriedade do contribuinte informar ao Fisco Municipal qualquer alteração cadastral ocorrida. Em conformidade com o disposto nos arts. 162 e 164, da Lei Complementar n°. 199/2004, c/c Lei Complementar n°. 391/2010, Atribuições Características/Descrição Detalhada, Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Descrição Sumária das Atribuições do Cargo, itens “1”, “2”, “3”, “4” e “5”.

**Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...**

*(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, por unanimidade de votos dos presentes votantes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator – Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais decidem: “1. Conhecer do Recurso Voluntário apresentado para negar-lhe provimento, no sentido de manter, na íntegra, a decisão do Julgamento de 1ª Instância, para legitimar a validade do TVF n° 11.286, em conformidade com a Dívida n° 27.278.670, no valor originário do lançamento de R\$ 62.196,28 (Sessenta e dois mil, cento e novecentas seis reais e vinte e oito centavos), devendo, ainda, resultar no restabelecimento da exigibilidade do crédito fiscal, cujo valor deverá ser atualizado para a data de pagamento, relativamente ao Exercício de 2014; 2. Recomendar ao setor competente de fiscalização que tome conhecimento da documentação produzida nos autos do Processo Eletrônico n° 0600-00020570/2023-42-e, bem como da fundamentação trazida de maneira detalhada no Parecer do Representante do Fisco, para fins de análise de lançamentos realizados e futuros do contribuinte, resguardados a competência e juízo de valor a ser feito pela autoridade fiscal municipal competente.”. Data da conclusão do Julgamento, 06/12/2024.*

**CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Extraordinária n°. 002/2024.**

***ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA***

Presidente do CRF/PMPV

***ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO***

Conselheiro – Relator

***ARI CARVALHO DOS SANTOS***

Rep. da SEMFAZ no CRF

**Publicado por:**

Fernanda Santos Julio

**Código Identificador:**3A822811

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 19/12/2024. Edição 3880

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>